



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.726, DE 2018 **(Do Sr. Renzo Braz)**

Dispõe sobre a gratuidade, às associações sem fins lucrativos, dos atos de registro necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10484/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade, às associações sem fins lucrativos, dos atos de registro que especifica.

Art. 2º As associações sem fins lucrativos são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário para a sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 12.879, de 5 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado por sugestão da Câmara Municipal de Capelinha, MG, que solicitou a criação de diploma legal isentando as associações sem fins lucrativos do pagamento de preços, taxas emolumentos de registros de cartório necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A Lei nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Dessa forma, tais entidades ficaram isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário.

Porém, em nosso país, existem muitos outros tipos de associações sem fins lucrativos, formadas por grupos de pessoas que se reúnem para atingir um determinado fim, não visando ao lucro e, muitas vezes, com função de atender as áreas assistencial, ambiental, social, etc. Muitas têm a finalidade de produzir resultado que beneficie a sociedade, sendo vedado que seus diretores ou associados obtenham lucro.

Por sua vez, uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de

Interesse Público, além de não buscar o lucro contábil como qualquer organização pertencente ao Terceiro Setor, possui o reconhecimento de um ou mais organismos públicos, a Prefeitura, o Estado ou a Federação.

Considerando a relevância desse tipo de associação para o desenvolvimento social de nosso país é que apresentamos, então, o presente projeto de lei, que busca conceder a gratuidade a todas as associações sem fins lucrativos dos atos de registro necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Como a presente proposição possui maior abrangência do que a Lei nº 12.879, de 5 de novembro de 2013, dar-se-á, conseqüentemente, a revogação desta, com, obviamente, a manutenção dos benefícios às associações de moradores que se encontravam contempladas na definição anterior.

Contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta importante inovação no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2018.

Deputado Federal RENZO BRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS
CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei

põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

LEI Nº 12.879, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

FIM DO DOCUMENTO